



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

**Concorrência n. 01/2017 – Serviços Advocatícios.
Resultado final das propostas técnicas**

Trata-se da análise de toda a 2ª fase da Concorrência 01/2017-CFQ, notadamente às documentações acostadas referentes à comprovação da qualificação técnica, aos pedidos da fase recursal, bem como aos argumentos formulados na impugnação apresentada pela Empresa **FERREIRA MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, que culminou na desconsideração de toda nota da proposta técnica, divulgada preliminarmente, obtida pela Empresa **NELSON WILIANS E ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

Com a revogação do Resultado Final das Propostas Técnicas, no dia 29/8/2017, haja vista a consideração do efeito recursal do pedido de impugnação, em consonância ao poder-dever da Administração Pública de revisar e sanar os atos viciados, e ser necessária a ampla defesa e o contraditório do alegado, nos termos do inc. LV, do art. 5º, CRFB/88, foi aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis (§3º, art. 109, Lei 8.666/93) para a manifestação das interessadas acerca das alegações defendidas na impugnação.

Tempestivamente, a **NELSON WILIANS E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, em 5/9/2017, interpôs sua defesa no sentido de que os atestados apresentados por ela estão em conformidade com o item 7.1 “b” do instrumento convocatório, pois não são cópias com os apresentados na fase de habilitação, e alegou, ainda, a distinção das naturezas da qualificação técnica, havendo a técnica-operacional (pessoa jurídica) e a técnica-profissional (pessoa física), não sendo lógico a desconsideração completa da proposta técnica.

Antes de entrar no mérito da questão, é de salutar justiça analisarmos os itens do instrumento convocatório, de modo a alinharmos possíveis desvios dos princípios norteadores da Administração Pública.

Apesar de haver o estudo prévio (projeto básico) e o regular processo administrativo, há de se reconhecer que o requisito do item 7.2 “a” é, no mínimo, desnecessário para a apuração da qualidade profissional dos advogados dos escritórios concorrentes, uma vez que **há a apresentação da certidão para cada profissional emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil**, na qual afirma a regular inscrição ou não de seus membros.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

*As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. **Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)***

Em consideração ao princípio da razoabilidade e à competitividade do certame, as falhas cometidas pelas empresas que não se atentaram ao requisito do item 7.2 “a”, “cópia da identidade dos advogados que prestarão os serviços constantes deste certame, expedida pela OAB”, a princípio, não provocam qualquer reflexo no julgamento de suas propostas técnicas, e sua aceitação não fere a isonomia entre as concorrentes e não tem qualquer efeito indesejável na execução do contrato. Se assim não o for, o critério imposto somente caracterizará excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame.

Posto isso, passamos a análise da impugnação apresentada pelo escritório **NELSON WILIANS E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, que fora conhecida e provida, mantendo-se, assim, os pontos atribuídos ao item 7.1 “B”, o qual aferiu a experiência em assessoria ou consultoria da pessoa jurídica. Os documentos listados nos itens 7.1 a.1; e; 7.2 “b” do Edital, que deveriam indicar quais seriam os profissionais responsáveis pela condução dos trabalhos, comprovação de que estes, seriam mesmo funcionários do escritório em comento, a proposta técnica, bem como a cópia do contrato social, referem-se, exclusivamente, aos recursos humanos alocados no escritório, não podendo a empresa sofrer decréscimos de pontos relacionados a sua experiência como pessoa jurídica por não apresentar a referida documentação. Desse modo, a pontuação final da proposta técnica da licitante **NELSON WILIANS E ADVOGADOS ASSOCIADOS** é de 17 (dezessete) pontos.

Antes da publicação da revogação do Resultado Final das Propostas Técnicas, o escritório **FERREIRA MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS** levantou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

questionamentos acerca das documentações apresentadas pelas concorrentes, sobretudo uma certidão juntada pelo escritório **MARCO SOMMER SANTOS** e falta de apresentação da carteira de identidade dos advogados emitida pela OAB, conforme item 7.2 “a”, o qual já analisado e discutido. O recurso é intempestivo e inócuo, pois, posteriormente, houve a perda do objeto com a revogação do resultado das notas finais das propostas técnicas e, também, a preclusão após transcurso do período da fase recursal (recursos e impugnações), salvo a reabertura de prazo para apresentação de defesa referente à possível desconsideração da nota de proposta técnica da licitante Nelson Wilians.

Nada obstante, compulsamos a certidão emitida pela OAB apontada no recurso e verificamos a informação de que o **Dr. Marcelo Schenk Duque, pertencente ao escritório MARCO SOMMER SANTOS, está atualmente licenciado da profissão de advogado, nos termos do inc. I, do art. 12, da Lei nº 8.906/94, constando processo administrativo de cancelamento da licença (fl. 2.129)**, o que nada interfere na pontuação atribuída ao escritório, pois o licenciado continua advogado, ainda mais a licença ocorrendo por requerimento do profissional (12, I, Lei 8.906/94), que, obrigatoriamente, teve que justificar tal pedido e encontra-se em processo administrativo de cancelamento do licenciamento. Portanto, desarrazoado e desproporcional seria a redução de nota no item 7.1 “A” conferido ao advogado licenciado.

Todavia, o **1 (um) ponto** descontado da concorrente **MARCO SOMMER SANTOS**, referente à apresentação de Atestado de Capacidade Técnica da empresa Endler – Indústria de Carnes e Derivados, conforme decisão de fls. 3269-3273, deverá ser retirado dos 13 (treze) pontos mensurados à prestação de serviços a empresas privadas, que limitados às disposições editalícias, só podem ser computados 5 (cinco) pontos.

Sendo assim, em nada poderia afetar a retirada deste 1 (um) ponto da experiência técnica da pessoa jurídica, obtendo o referido escritório a nota final de 27 (vinte e sete) pontos.

Na mesma situação está enquadrada a licitante **ABBAD, BARRETO DOLABELLA E FIEL ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pois lhe foi retirado na mesma decisão (fls. 3269-3273) 1 (um) ponto devido ao Atestado de Capacidade Técnica ser emitido em nome de pessoa física que prestou serviços à Companhia Energética de Brasília, pessoa jurídica de direito privado. Ocorre que a pontuação da empresa, no tocante às



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

empresas de direito privado, foi de 10 (dez) pontos, limitados a 5 (cinco) nos termos do instrumento convocatório, ou seja, o decréscimo de 1 (um) ponto em nada alteraria a pontuação do escritório neste quesito. Desse modo, descontados os 4 (quatro) pontos relacionados à emissão de dois atestados de pessoas jurídicas de direito público em nome do Dr. Adamir de Amorim Fiel, quais sejam, DER/DF e FUNAP/DF, a nota final da licitante é de 22 (vinte e dois pontos).

Quanto à empresa **FERREIRA MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS** a nota final da proposta técnica da empresa é de 14 (quatorze) pontos, nos fundamentos da decisão de fls. 3257-3261.

As notas das demais licitantes **PIUCCO PIZZOLOTO, CEZEMBRA E SEQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, REIS HOLANDA ADVOGADOS, ERIK BEZERRA ADVOGADOS, ADVOCACIA COELHO E OLIVEIRA, MACHADO GOBBO ADVOGADOS, SOCIEDADE BOTELHO E CASTRO ADVOGADOS e FARIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS** permanecem inalteradas em relação à publicação do resultado preliminar ocorrida em 9 de agosto de 2017.

Por todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação do Conselho Federal de Química comunica aos interessados que, após a análise da documentação e a extinção da fase recursal administrativa das propostas técnicas referentes ao procedimento licitatório de Concorrência nº 01/2017, do Processo Administrativo nº 008/2016, publica o resultado das notas das licitantes de acordo com o quadro a seguir:

Licitantes	Pontuação final	Nota Proposta Técnica
PIUCO, PIZZOLOTO, CEZEMBRA E SEQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS	7	25,926
REIS HOLANDA ADVOGADOS	13	48,148
ERIK BEZERRA ADVOGADOS	11	40,741
NELSON WILIANS E ADVOGADOS ASSOCIADOS	17	62,963
ADVOCACIA MARCO SOMMER SANTOS	27	100,000



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

ADVOCACIA COELHO E OLIVEIRA	11	40,741
ABBAD, BARRETO, DOLABELLA E FIEL ADVOGADOS ASSOCIADOS	22	81,481
MACHADO GOBBO ADVOGADOS	15	55,556
FERREIRA MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS	14	51,852
SOCIEDADE BOTELHO E CASTRO ADVOGADOS	13	48,148
FARIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS	6	22,222

A data de abertura dos envelopes de proposta de preço fica definida para ocorrer no dia 18/09/2017, às 10h, na sala de reuniões do CFQ, localizado no SAUS quadra 5, bloco I, Asa Sul, Brasília/DF.

Brasília, 14 de setembro de 2017.

ERIC CAMARGO RODRIGUES MARCELO RODRIGUES DA COSTA WEVERTON BORGES N. SOUSA

Comissão Permanente de Licitações do CFQ